



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0466.9/2017

“Concede isenção de cinquenta por cento (50%) do pagamento de taxas Estaduais, relativas à renovação da carteira nacional de habilitação, às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, estabelecendo a isenção do pagamento de 50% das taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.

Em suma, o Autor justifica a isenção almejada como uma medida de justiça social e por reforçar o direito à mobilidade às pessoas idosas, cada vez mais presentes no mercado de trabalho, atuando, inclusive, como motoristas.

É o breve relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei, no que tange aos aspectos reservados a esta Comissão, observo que a propositura apresenta-se hígida quanto à forma e à competência legiferante, uma vez que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, versar sobre o sistema tributário, conforme discorrem o *caput* e o inciso I do art. 39 da Constituição do Estado.

Quanto à constitucionalidade material, a lei almejada exhibe-se salutar ao perseguir a ampliação dos direitos do idoso, em sintonia ao preceituado no art. 230 da Constituição Federal e, por simetria, ao art. 189 da Carta Estadual.

Ademais, no que tange aos comandos constitucionais acerca do Sistema Tributário, entendo que o Projeto de Lei em comento atende aos princípios



e limitações dispostos nos arts. 149 e 150 da Carta Magna, respectivamente, inclusive ao inciso III do art. 151, o qual preconiza que a competência de isentar associa-se à de instituir um tributo.

Sob o aspecto legal, se aprovada por este Parlamento, a propositura não conflitará com o ordenamento jurídico vigente. De fato, corroborará o Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), o qual estabelece como direitos fundamentais do idoso o transporte, a profissionalização e o trabalho, dentre tantos outros.

Quanto aos aspectos de regimentalidade e de técnica legislativa, não verifico nenhum óbice à tramitação do Projeto de Lei em análise.

Em face ao exposto, com base no inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0466.9/2017**.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator